

Acórdão: 977/00/5.<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.386  
Impugnante: Cecílio Brito Transportes Com. & Rep. Ltda  
PTA/AI: 02.000148176-98  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque do ICMS Devido - Mercadorias Destinadas ao Exterior - A não incidência do ICMS prevista para as mercadorias destinadas à exportação, somente se aplica aos serviços de transporte com elas relacionados, a partir de 01/09/98, à exceção do transporte internacional, realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Incidência do ICMS prevista à época da ocorrência do fato gerador. Aplicado o disposto no inciso I, art. 88, da CLTA/MG. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, cujas 3.<sup>as</sup> vias encontram-se anexas aos autos (fls. 03 a 16), pelo Impugnante acima qualificado, no valor total de R\$ 11.654,34, sem o destaque do ICMS devido nas respectivas prestações de serviços de transporte realizadas.

Inconformado, o Autuado (Impugnante) apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 37 a 41, com as seguintes argumentações:

- Preliminarmente, enfatiza que a empresa remetente das mercadorias, Glencore Imp. & Exp. S/A, protocolou requerimento junto à AF/III-Uberlândia, em 14/03/97, no qual pleiteava a não incidência do ICMS “desde a aquisição da mercadoria e serviços de transporte, até sua efetiva exportação”, relativamente ao qual a referida AF não se pronunciou;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ainda em preliminar, questiona a não inclusão do tomador de serviço, Glencore Imp. & Exp. Ltda, como Coobrigado da exigência fiscal, requerendo tal providência;
- Afirma que o Fisco pretende respaldar a famigerada autuação na Consulta Fiscal Direta, de n.o 797/97, que só tem alcance administrativa e internamente;
- Cita o disposto no art. 32, inciso I, da Lei Complementar 87/96, para demonstrar que os serviços de transporte por ele prestados estaria sujeito à não incidência do ICMS e que esta desoneração é ampla, atingindo também o serviço de transporte;
- Salaria que outros Estados já se adequaram à Lei Kandir, desonerando os serviços de transporte relacionados com a exportação de mercadorias;
- Que, com o simples exame das notas fiscais emitidas pela remetente das mercadorias, percebe-se que elas destinavam-se à exportação;
- Afirma que a Postura do Fisco inibe a competição das empresas mineiras com a de outros Estados da Federação;

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 51 a 53, refuta as alegações do Impugnante e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Preliminarmente, de acordo com o disposto no art. 37, do RICMS/96, abaixo transcrito, não há amparo legal para a inclusão da remetente das mercadorias no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que a responsabilidade do alienante relativamente ao imposto devido pelo serviço de transporte ocorre, exclusivamente, nos casos em que o transportador é autônomo ou não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado:

**Art. 37** - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

Adentrando no mérito da ocorrência ora em comento, ressalte-se que a previsão da incidência do ICMS, nas prestações de serviços de transporte realizadas pelo Impugnante, estava plenamente caracterizada, nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “b” e “c”, do RICMS/96, ou, conforme o caso, no parágrafo 6.º do mesmo artigo, que abaixo se transcreve:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 43** - As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

b - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

c - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

(...)

§ 6º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

Ora, se á época havia previsão legal para a incidência do ICMS em tais circunstâncias, as alegações do Autuado, baseadas no art. 32, inciso I, da Lei Complementar 87/96 e na Constituição Federal de 1988, são repelidas pela aplicação dos disposto no inciso I, do art. 88, da CLTA/MG.

Por outro lado, vale destacar que, considera-se transporte internacional, aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste ou em outro Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI e VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

Pela simples análise dos conhecimentos de transporte acostados às folhas 03 a 16 dos autos, percebe-se, nitidamente, que o serviço executado pelo Autuado (Impugnante), não se caracteriza, nos termos acima descrito, como transporte internacional, estando, portanto, sujeito a incidência do ICMS e, por consequência, correta a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que a julgavam

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

precedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Glemer Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG